

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.784/08/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 03.000297517-26  
Impugnação: 40.010121604-40  
Impugnante: Roberto e Glória Ltda.  
IE: 062.392531.00-52  
Proc. S. Passivo: Marcelo Quadros Soares/Outro(s)  
Origem: DF/Belo Horizonte

**EMENTA**

**ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR - DAPI/LRAICMS. Consignação em Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI – de valor do débito do imposto inferior ao valor registrado no livro Registro de Apuração do ICMS, resultando em recolhimento a menor do imposto. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS resultante de lançamento em DAPI (documento de informação ao fisco da apuração do ICMS) de valores divergentes dos lançados no livro Registro de Apuração de ICMS em janeiro de 2001 e abril de 2002.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, II, da Lei 6763/75.

O Auto de Infração data de 09/05/05.

O Contribuinte impetrou Mandado de Segurança para que fosse observado o contraditório e a ampla defesa na cobrança do Crédito tributário, sendo deferida a liminar e confirmada a segurança, suspendendo a sua exigibilidade e inscrição em dívida ativa até o julgamento do *mandamus*.

O Contribuinte é intimado para apresentar defesa administrativa em 16/05/07 (fl.31), tendo apresentado a Impugnação de fls. 40/68, por procurador regularmente constituído, e documentos de fls. 69/90.

Alega, em síntese, o Impugnante que:

1) o Auto de Infração deve ser cancelado, pois incorreu apenas em erro material, que poderia ter sido constatado pelo Auditor Fiscal mediante o manuseio das notas fiscais de entrada e os livros Registro de Entrada, onde constataria a existência de entradas (créditos) corretamente informados na DAPI.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) que a autuação deveria ser mais fundamentada, posto que a Receita recebe mensalmente via SINTEGRA, informações prestadas pelos fornecedores da Autuada, o que daria notoriedade às aquisições feitas, sendo injustificável a importância dada ao livro de Registro de Apuração de ICMS.

3) alega que a Receita Estadual reconheceu a existência de créditos tributários relativos ao mês de janeiro de 2001 em ofício referente ao Auto de Infração n. 01.000148858.31.

4) alega, ainda, que o Auto de Infração deverá ser cancelado por estar eivado de ilegalidades, tais como: I) não houve notificação previa ao Auto de Infração; II) o demonstrativo de crédito não traz memória descritiva da exação; 3) o relatório é confuso e inconsistente, não estabelecendo qual seria a real motivação do lançamento.

A Impugnação não foi inicialmente recebida, por se tratar de lançamento de crédito tributário não contencioso (fl.91), razão da apresentação da reclamação pelo Contribuinte de fls. 93/96 e documentos de fls. 97/138.

O Fisco se manifesta às fls. 140/147, juntando documentos de fls. 148/161, ressaltando que:

1) que o Auto de Infração em tela é resultado de verificação fiscal regular que culminou no Auto de Infração n. 01.000148858.31 que descreve, entre outras, a irregularidade relativa à consignação em documento destinado a informar ao Fisco a apuração de ICMS de valores divergentes dos constantes em seus livros fiscais, e, em razão disso, desmembrou-se o lançamento não contencioso para cobrança do imposto recolhido a menor. Que esta situação já foi objeto de análise anterior, no julgamento do PTA citado, resultando no acórdão 17.225/05/3<sup>a</sup>.

2) que o Contribuinte foi devidamente intimado do Auto de Infração em 09/05/05, sendo resguardado o contraditório;

3) que não prosperam as alegações do Contribuinte quanto aos arquivos SINTEGRA, pois de acordo com a consulta ao catálogo do arquivo SINTEGRA, está demonstrado que o Impugnante não transmitiu qualquer arquivo magnético relativo ao ano de 2001 até julho de 2002.

4) que o direito a qualquer crédito depende de escrituração dos documentos de entrada pelo Impugnante, em época própria, fato que não ocorreu.

5) que a soma dos créditos fiscais destacados nas notas fiscais apresentadas na Impugnação anterior (R\$11.233,13) não corresponde ao valor declarado em DAPI (R\$43.621,16), no período de janeiro de 2001.

6) que algumas notas fiscais apresentadas se referem e foram escrituras em períodos anteriores, não se sustentando a alegação de erro material.

7) que, de fato, não foram lançadas quaisquer notas fiscais relativas a janeiro de 2001 no livro Registro de Entradas da Impugnante e o crédito lançado em DAPI deveria ser R\$0,00 e não fictícios R\$43.621,16.

8) que para o mês de abril de 2002 não foi apresentado qualquer argumento para a diferença encontrada pelo Fisco de R\$582,09.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização trouxe aos autos cópia do Acórdão 17.225/05/3ª.

A 3ª Câmara de Julgamento exara despacho interlocutório de fls. 170, para que o Contribuinte apresentasse cópia do livro Registro de Entradas, devidamente registrado na repartição competente, referente ao mês de janeiro de 2001.

A Impugnante se manifesta juntando cópia do livro Registro de Entradas no período indicado, esclarecendo, contudo, que o livro não está registrado por negativa da Administração Fazendária. Apresenta notas fiscais anotadas no livro.

O Fisco se manifesta às fls. 238/240.

### **DECISÃO**

A autuação decorreu da divergência encontrada pelo Fisco referente a consignação em documento de informação ao Fisco da apuração do ICMS (DAPI) de valores divergentes dos lançados no livro Registro de Apuração de ICMS, em janeiro/2001 e abril/2002.

Inicialmente, é preciso ressaltar que a Impugnante não faz qualquer menção aos valores lançados em abril/2002, restando, pois, incontroverso o lançamento respectivo.

Quanto à divergência encontrada pelo Fisco no DAPI pertinente a janeiro/2001, a Impugnante apresenta defesa, juntando documentos, levantando teses, trazendo lições de doutrinadores e julgados do Judiciário.

Após análise detida dos argumentos apresentados pela Impugnante e da manifestação fiscal, conclui-se que o julgamento não se mostra complexo.

Os valores declarados pela Impugnante no DAPI referente ao mês de janeiro de 2001 correspondem a R\$ 43.621,26. No entanto, os créditos escriturados neste mesmo período correspondem ao valor zero.

#### **1 – MANIFESTAÇÕES PERTINENTES AO AUTO DE INFRAÇÃO**

Suscita o Contribuinte, em defesa de mérito, ilegalidades constantes no Auto de Infração, tais como ausência de prévia notificação do mesmo, ausência de memória de cálculo e relatório inconsistente e confuso.

Não se vislumbra as ilegalidades apontadas.

De fato, a Impugnante foi notificada do lançamento contra si lavrado, conforme aviso de recebimento de fl. 31, tendo sido apresentada Impugnação de fls. 40/68.

Assim, resta afastada a ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, eis que assegurados no presente processo administrativo.

Ademais, o art. 9º, II da Lei 13.470/00 estabelece que o imposto apurado em decorrência de escrituração em livro fiscal constitui crédito não contencioso, contrariando as alegações da Impugnante. Ou seja, a autuação decorreu de norma expressa, com o devido conhecimento pela Impugnante, que apresentou defesa tanto neste como no Auto de Infração nº 03.297517-26.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, a Impugnante não logrou êxito em demonstrar que os livros e documentos analisados pela fiscalização continham algum erro que justificasse os créditos de ICMS lançados nos DAPIs e que resultaram em recolhimento a menor do imposto.

Desta forma, ficam repudiadas as alegações de ilegalidades do Auto de Infração.

### 2 - ALEGADO ERRO MATERIAL:

A alegação de erro material no DAPI, que poderia ser constatado pelo Auditor Fiscal mediante manuseio das notas fiscais de entrada e os livros de Registro de Entrada não procedem, pois na manifestação de fls. 181, a Impugnante oferece cópia de livro de Registro de Entrada referente ao mês de janeiro de 2001, sem qualquer registro e motivo aparente para não possuí-lo. Além disso, a escrituração apresenta crédito lançado no pretense livro de R\$ 16.098,67 (fl.186), quando o crédito lançado em DAPI é de R\$ 43.621,16 (fl.71).

Como se não bastasse, as diversas notas fiscais de fls. 188/236, ao contrário do alegado pela Impugnante, foram escrituradas em períodos distintos a janeiro/2001, conforme quadro de fls. 239, destacando que estavam escrituradas em fevereiro/2001.

Assim, não há como acatar o alegado erro material suscitado.

### 3 – CONSULTA AO SINTEGRA

A consulta aos arquivos SINTEGRA de fls. 158/159 demonstra que a Impugnante não transmitiu qualquer arquivo magnético relativo ao ano de 2001 até julho de 2002, fato impeditivo da fiscalização acessar às operações dos fornecedores da Impugnante.

Desta forma, não há como acatar a alegação de consulta a estes arquivos para levantamento das aquisições por ela feitas no período indicado.

### 4 - CRÉDITOS APURADOS REFERENTES AO AUTO DE INFRAÇÃO nº 01.000148858.31

A soma dos créditos tributários destacados nas notas fiscais apresentadas na Impugnação ao Auto de Infração nº 01.000148858.31, pertinente a janeiro de 2001, se referem a R\$ 11.233,13. Já o valor declarado no DAPI para o mesmo período foi de R\$ 43.621,16.

O fato é que não foram lançadas quaisquer notas fiscais relativas a Janeiro de 2001 no livro de registro e entrada da Impugnante, repete-se, sendo fictícios os valores de R\$ 43.621,16.

Ademais, se há crédito de imposto corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado em época própria, poderá ser apropriado pelo Contribuinte, nos termos do art. 67, §2º do RICMS/02.

### 5 – CONCLUSÃO

O fato é que está caracterizado nos autos a divergência entre o DAPI e o Livro Registro de Apuração, fato não descaracterizado pela Impugnante.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Correta a exigência do ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Breno Frederico Costa Andrade**  
**Relator**

CC/MG